



**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0000972-13.2015.8.16.0037

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME
("Credibilità Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial" ou
"Administradora"), nomeada na Ação de Falência supramencionada, em que são falidas
**SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA., ARTECIPE IND., ARTEFATOS DE
CIMENTO E PEDREIRAS LTDA., e ITÁ SERVIÇOS DE BRITAGEM LTDA.,** vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho do mov.
1428.1, expor e requerer o que segue:

A Administradora Judicial tomou ciência do alvará do mov. 1469.1 e realizou
o levantamento dos valores.

**I – ITEM I – PENHORA DE MOV. 1417, OFÍCIO DE MOV. 1418 E
RESULTADO DAS DILIGÊNCIAS:**

Em relação ao auto de penhora no rosto dos autos falimentares advindo da
Execução Fiscal n.º 5047903-84.2016.4.04.7000, em trâmite na 19.ª Vara Federal de
Curitiba e movida pela União Federal – Fazenda Nacional em face da falida Artecipe, a
Administradora manifesta ciência e informa que promoverá a inclusão do crédito no quadro
de credores a ser apresentado, bem como promoverá eventuais manifestações pertinentes
no processo de execução mencionado.





Por sua vez, o Ofício de mov. 1418 informa valores à título de emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis de Piraquara, a serem incluídos na conta final de liquidação da falência. Tais emolumentos referem-se à averbação da indisponibilidade do imóvel de matrícula 28420, daquele CRI, pertencente à Sociedade Mafrense. Assim, informa que está promovendo a verificação e arrecadação do mencionado imóvel para posterior avaliação e alienação.

Ademais, esta AJ manifesta ciência em relação aos demais resultados das diligências retornadas, devendo ser expedido Ofício para o Serviço de Registros Públicos de Pinheiro Machado/RS para que encaminhem certidões atualizadas das matrículas dos imóveis registrados sob n.ºs 242 e 2554 a fim de verificar a situação dos referidos bens e eventual possibilidade de arrecadação (mov. 1428.2).

Por fim, manifesta ciência em relação às contas bancárias (mov. 1428.3 e 1428.4) e aos depósitos judiciais (mov. 1428.5) localizados, requerendo a transferência integral dos valores encontrados para a conta judicial vinculada ao presente processo, caso ainda não tenha sido feito.

II – ITEM IV – PETIÇÃO DE MOV. 1409:

No petítório de mov. 1409 as empresas Alimentos Zaeli e Argon Serviços de Consultoria Empresarial Ltda. informaram as cessões realizadas pela Falida em relação ao direito creditório advindo do Precatório Requisitório n.º 69.509/2000, oriundo da Ação de Indenização n.º 0000395-04.1996.8.16.00004 e tendo como valor total histórico R\$ 648.320,21. Assim, indicou ter sido cedido à primeira empresa 50% do valor total do crédito e à segunda o valor de R\$ 189.980,41 (sem atualização) mas que, por equívoco das empresas, não constou da Escritura Pública o equivalente percentual e/ou decimal desta segunda cessão.

Explicaram, ainda, que para que as cessionárias possam utilizar o crédito advindo deste Precatório em rodadas de negociação com o Estado do Paraná ou para fins de compensação previstos no Decreto n.º 1732/2019 será necessário rerrratificar a cessão





havida entre Mafrense e Argon ocorridas para que dela conste o percentual do crédito cedido, conforme exigência da Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

Assim, informaram serem as duas cessões as únicas ocorridas em relação ao referido precatório e realizaram, mediante simples cálculo proporcional, o rateio do mesmo entre as titulares do crédito, estabelecendo que cabe à Zaeli 50% do precatório, à Argon 29,3% e à Mafrense 20,7%. Em razão disso pugnaram autorização judicial deste juízo falimentar para realizarem a referida rerratificação na proporção indicada e a intimação desta Administradora Judicial para se manifestar sobre o postulado.

Pois bem.

De se observar que as empresas já haviam requerido este mesmo pedido nos autos da ação em que foi expedido o Precatório Requisitório, processo 0000395-04.1996.8.16.0004, da 1.^a Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Naqueles autos, esta Administradora Judicial já havia se manifestado (cópia da petição protocolada anexa), informando que seria necessário primeiro tomar ciência de **todas** as cessões eventualmente realizadas no referido Precatório para depois analisar o pedido de homologação das mesmas pela porcentagem, conforme requerido.

Por este motivo requereu, naquele processo, a expedição de ofício à Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que este encaminhasse cópia da cessão feita pela falida em favor da empresa Zaeli e também para que informasse se há outras cessões realizadas/comunicadas relativas ao precatório em questão. Esta solicitação, contudo, ainda não foi deferida e ordenada por aquele Juízo.

Note que a conferência da existência de outras cessões é absolutamente imprescindível para que se possa concordar ou não com a divisão percentual proposta pelas empresas cessionárias e ora peticionantes, uma vez que visa conferir segurança à operação, a fim de que não sejam prejudicados eventuais outros cessionários até então desconhecidos.





Por este motivo, esta Administradora Judicial reitera o conteúdo daquela petição já apresentada ao Juízo que expediu o Precatório Requisitório, sendo imprescindível que se aguarde a resposta do Ofício que será encaminhado à Central de Precatório do TJPR para a análise segura do pedido ora postulado.

III – DO DEPÓSITO CUSTEADO PELA CALLIARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

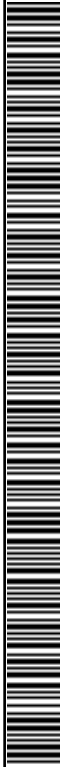
Em decisão de mov. 782.1, o d. Juízo determinou a liberação do imóvel situado no bairro Bacacheri, em favor da CALLIARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, devendo esta custear o depósito para a guarda dos bens e documentos da Massa Falida nele localizados.

Nesses termos, tendo em vista que o imóvel não é de propriedade da massa falida, que a sociedade empresária prestou caução para a imissão na posse, defiro a liberação do imóvel situado na Rua Anita Ribas, nº 454, Bairro Jardim Social, Curitiba-Pr, devendo a requerente Calliari custear o depósito para guarda dos bens e documentos da massa falida que lá remanescem. Oficie-se a 3ª Vara Cível de Curitiba sobre o conteúdo da presente decisão.

Ocorre que, essa decisão foi proferida tendo em vista que o referido imóvel é objeto da Ação de Imissão de Posse no 003648-44.2015.8.16.0001, na qual a CALLIARI EMPREENDIMENTOS fez requerimento de retomada do bem.

Mas, na mesma ação, CALLIARI EMPREENDIMENTOS recentemente se manifestou requerendo autorização judicial para o descarte dos bens da Massa Falida (cf. mov. 195.1 do referido processo):

Aproveita-se o ensejo para reiterar nossa manifestação anterior (mov. 185), **rogando para que este juízo defira o requerimento de descarte dos demais bens móveis e documentos da parte adversa que restaram custodiados pela parte exequente**, todos comprovadamente sem qualquer importância jurídica ou expressão econômica, concedendo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o administrador judicial tome a providência de retirá-los do local, caso assim deseje.





Em que pese o alegado pela CALLIARI EMPREENDIMENTOS na petição de mov. 195 da Ação de Imissão de Posse, os bens da Falida por esta depositados não são dispensáveis, sendo, em verdade, essenciais ao devido cumprimento das incumbências desta Administradora Judicial. Vale destacar que essa postura da CALLIARI EMPREENDIMENTOS vai em completo desacordo com o que ficou definido na decisão desse D. Juízo a respeito desses bens.

Diante disso, essa Administradora Judicial diligenciou perante o depósito contratado, qual seja, o MEGASELF LOCAÇÃO DE ESPAÇOS - EIRELI, sito à Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 651, bairro CIC, na cidade de Curitiba/PR, oportunidade na qual foi impedida de acessar os bens da Falida lá depositados, por estarem em armazém de titularidade do Sr. Norberto Calliari e porque as mensalidades do depósito estavam, há meses, atrasadas.

Assim, não há que se falar em possibilidade de descarte dos referidos bens, eis que indispensáveis para o deslinde do feito falimentar.

Desta forma, requer seja oficiado o MEGASELF LOCAÇÃO DE ESPAÇOS – EIRELI, inscrita no CNPJ sob o no 26.237.161/0001-98, determinando que o pagamento das mensalidades do depósito seja cobrado de CALLIARI EMPREENDIMENTOS, assim como que deve passar a essa empresa a titularidade do contrato de armazenamento. Entretanto, o acesso aos bens deve ser autorizado tão somente à esta Administradora Judicial, visto que única legítima a gerir os bens da Massa Falida.

Também deve ser intimada, a CALLIARI EMPREENDIMENTOS, através de seus advogados, para que imediatamente quitem as mensalidades em atraso perante a MEGASELF LOCAÇÃO DE ESPAÇOS – EIRELI, sob pena de responsabilização. Da mesma forma, que fique desautorizada a ingressar no depósito e que fique informada sobre a impossibilidade de descarte dos documentos nesse momento processual.

IV – PEDIDOS:





ANTE O EXPOSTO esta Administradora Judicial vem:

- a) Manifestar ciência em relação à penhora realizada no mov. 1417;
- b) Manifestar ciência em relação ao Ofício de mov. 1418.1 e à indisponibilidade do imóvel de matrícula 1418.2, que está em processo de arrecadação;
- c) Requerer a expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Pinheiro Machado/RS a fim de que apresente certidão atualizadas dos imóveis lá matriculados sob n.º 242 e 2554 e que sejam transferidos integralmente os valores encontrados nas contas e depósitos de mov. 1428.3, 1428.4 e 1428.5 para a conta judicial vinculada ao presente processo;
- d) Manifestar ciência em relação ao pedido formulado em mov. 1409, informando que entende necessário a expedição e resposta do Ofício a ser encaminhado à Central de Precatórios do TJPR, já requerida nos autos 0000395-04.1996.8.16.0004, antes de que se possa emitir parecer acerca da requisição das empresas cessionárias;
- e) Requerer ofício à empresa MEGASELF LOCAÇÃO DE ESPAÇOS – EIRELI, inscrita no CNPJ sob o no 26.237.161/0001-98 (Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 651 - Cidade Industrial De Curitiba, Curitiba - PR, 81280-026), determinando que o pagamento das mensalidades do depósito dos bens da Massa Falida seja cobrado de CALLIARI EMPREENDIMENTOS, assim como que deve passar a essa empresa a titularidade do contrato de armazenamento. Entretanto, o acesso aos bens deve ser autorizado tão somente à esta Administradora Judicial e seus representantes e autorizados, visto que é única legítima a gerir os bens da Massa Falida;





- f) Requer intimação da CALLIARI EMPREENDIMENTOS, através de sua advogada, para que imediatamente quitem as mensalidades em atraso perante a MEGASELF LOCAÇÃO DE ESPAÇOS – EIRELI, sob pena de responsabilização. Da mesma forma, que fique desautorizada a ingressar no depósito e que fique informada sobre a impossibilidade de descarte dos documentos nesse momento processual.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

